

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização, visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de instalações especiais, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que obedecem a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas

ao bem estar dos ocupantes;

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus programas de operação e manutenção, devem obedecer parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer os requisitos para projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, serão fixados no regulamento desta lei, por meio da autoridade sanitária competente, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização já instalados, é facultado o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da presente lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de climatização artificial em grandes e pequenas edificações têm sido crescentemente utilizados em todo o mundo. A arquitetura moderna também contribuiu para transformar os novos edifícios em unidades fechadas, com poucos pontos de ventilação direta, cujo ar interior é condicionado e distribuído por amplo sistema de climatização.

A qualidade do ar nesses ambientes climatizados tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública, tendo em vista a possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde.

Tal problema oportunizou o apareciemnto da Síndrome dos Edifícios Doentes, alcunha criada para designar espaços de ar confinados que têm qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde dos seus ocupantes.

Sobre o assunto, existe uma regulamentação da antiga Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foi complementada por recente resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Entretanto, não existe legislação federal que ampare tais normativas.

O presente projeto de lei tem o objetivo de definir as linhas gerais de uma lei federal que obrigue a existência de programas de operação e manutenção de sistemas de ar artificialmente climatizados, de forma a se garantir a boa qualidade do ar interior nestes edifícios, a bem da saúde pública.

Pela importância social desta matéria, solicita dos dignos colegas, Deputados desta Casa Legislativa, a atenção e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Lincoln Portela